



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

### MENSAGEM DE VETO

**Senhor Presidente;**  
**Nobres Vereadores (a);**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS**, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a Emenda Modificativa nº 06/2025 ao Projeto de Lei 05, de 10 de fevereiro de 2025, que “ *Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, e em entrega de mercadorias “motoboy”, com o uso de motocicletas e motonetas, no município de Carmópolis de Minas/MG.*”

Em análise à emenda modificativa nº 6º ao projeto de lei nº 05, de 10 de fevereiro de 2025, em que pese às justificativas apresentadas, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação.

A referida emenda estabelece que a expedição de autorização deverá ser efetivada mediante chamamento público, que será realizado a cada 2 (dois) anos, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário (...).

Conforme definido pelo doutrinador Matheus Carvalho, “*chamamento público é um procedimento seletivo simplificado, regulamentado pela lei 13.019/14, com a intenção de garantir a imparcialidade do ente público na escolha da entidade privada que celebrará os termos de colaboração ou de fomento*”.

Nesse sentido, a emenda modificativa estabelece que o chamamento público será efetivado através de ato administrativo discricionário, o que não se adequa ao próprio instituto de chamamento e tampouco ao interesse público, eis que permite a administração pública ter juízo de conveniência e oportunidade sobre a análise das solicitações, reduzindo a força normativa do princípio



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.312.983/0001-67

constitucional da isonomia e o da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF). O § 2º e 3º do art. 8º dispõe de maneira isonômica e segura sobre as condições de deferimento das autorizações, inclusive com lista de espera de interessados.

Outrossim, suprimir o recadastramento anual (art. 5º, §6º, projeto de lei nº 05/2025) restringe o controle público da regularidade da atividade desempenhada e potencializa o exercício irregular, eis que permitirá que o autorizatário desempenhe por 2 anos e sem renovação da licença a atividade de mototáxi. Essa situação potencializa riscos à segurança e ao bem-estar das pessoas, além de comprometer o princípio da continuidade do serviço público, que exige a manutenção de padrões mínimos de segurança e regularidade.

Logo, a presente emenda não se coaduna com o interesse público e com os princípios constitucionais.

Ante o exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigindo contra o artigo 3º da redação final do projeto de lei nº 05/2025, devendo, portanto vetar a emenda modificativa nº 06 deste projeto de lei, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

Carmópolis de Minas, 07 de abril de 2025.

**Celio Roberto Azevedo**

**Prefeito**